



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 086/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1326, que Institui a Semana Municipal da Consciência Feminina, a ser comemorado anualmente a partir do dia 08 de março, no âmbito do Município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1326, que Institui a Semana Municipal da Consciência Feminina, a ser comemorado anualmente a partir do dia 08 de março, no âmbito do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria da **Senhora Vereadora GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA**, visa obter a aprovação de Lei Municipal para instituir a Semana Municipal da Consciência Feminina, a ser comemorado anualmente a partir do dia 08 de março, no âmbito do Município de Primavera do Leste.

Antes mesmo de me manifestar sobre o mérito do PL em apreço, vislumbro que o mesmo não reúne condições de prosperar.

De início, vale ressaltar que já é instituído nacionalmente o mês de março como o Mês da Mulher, onde as comemorações e as atividades ora propostas já são realizadas.

Desta forma, a presente propositura, se aprovada, restringiria as atividades, inicialmente desenvolvidas durante todo o mês de março, para apenas uma semana durante aquele mês.

Ademais, o Projeto de Lei é bastante vasto, sem especificar, em seu bojo, quais as atividades a serem desenvolvidas, bem como as entidades envolvidas. Ou seja, é uma mera proposição aleatória, sem definição de quais atividades e públicos a mesma abrangeria.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Neste aspecto, o RICM, em seu artigo 79, disciplina as situações em que uma proposição poderá ser rejeitada, de plano, *in verbis*:

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

IV - quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada.

Por tais razões, vislumbro que o presente Projeto de Lei não encontra respaldo legal para seguir o seu trâmite regular, eis que eivado de vícios, conforme relatados acima.

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta casa, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 08 de junho de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico